



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2024

Processo SEI 24.21.000013992-1:

Data e horário do protocolo: 19/07/2024, 17h38min.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CHAPA 03 - CFM QUE QUEREMOS questionando, com fundamento no artigo 64 da Res. CFM nº 2.335/2023 o seguinte:

1.1 - É permitido aos candidatos ou a Chapa a propaganda eleitoral mediante publicação em jornais ou revistas impressos?

É o relato.

2. Em que pese não estar entre as atribuições da CRE dispostas no artigo 7º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 a resposta a consultas feitas por candidato ou pessoa física, o artigo 64 da normativa eleitoral prevê que *“que os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela CRE, cabendo recurso à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da ciência do ato proferido pela CRE recorrível”*.

3. Todavia, iniciado o período eleitoral com o início do período de registro de chapas, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado pela CRE/RS no âmbito de casos concretos. Este também é o entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Senão vejamos entendimento adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

4. No mesmo sentido, assim decidiu a Comissão Nacional Eleitoral - Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2023/2028 na DECISÃO Nº SEI-26/2023 disponível em [PDF 23.0.000004036-3 \(eleicoescrms.org.br\)](https://www.eleicoescrms.org.br), destacando-se o seguinte trecho:

“Ademais, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a

partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos. Por estas razões, tendo em vista que o Recurso à Consulta foi datada de 29/06/2023 e o período de registro de chapas se iniciou em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta”.

5. De qualquer forma, a CRE/RS buscará responder a pergunta com base no que já está consolidado pela legislação eleitoral, ressaltando, mais uma vez, que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, não dependendo a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral de licença da CRE nem do CRM, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 2.335/2023.

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da CRE nem do CRM. (grifou-se)

6. No que se refere ao questionamento, não há disposição específica na Resolução CFM nº 2.335/2023, razão pela qual está autorizada a aplicação subsidiária das normas eleitorais, nos termos do que dispõe o artigo 36 e 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Sobre o assunto, assim dispõe a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput) .

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º) .

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiadas(os) à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do

seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome da(o) respectiva(o) candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

7. Indicadas, em linhas gerais, as normativas que dispõem sobre os assuntos questionados pela candidata, novamente se ressalta o que já foi indicado em outras consultas após o início do período eleitoral, no sentido de que a CRE/RS não pode prever toda a extensão do alcance das normas eleitorais, sendo que toda a propaganda eleitoral poderá ser passível de representação e será analisada caso a caso não cabendo a CRE/RS proibir antecipadamente qualquer conduta, o que pode ser visto como censura prévia e cerceamento da liberdade de expressão.

É a decisão.

Intime-se à Representante da Chapa 03 da abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recurso à CNE, nos termos do artigo 64 da Res. CFM nº 2.335/2023, a contar do recebimento da intimação por e-mail com comunicação também por WhatsApp (artigo 14, §1º, da Res. CFM nº 2.335/2023).

Encaminhar a decisão para publicação no site das eleições pelo CFM (publicarconteudo@portalmedico.org.br) e comunicar, também, as demais Chapas concorrentes a respeito da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 22/07/2024, às 16:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rolnei Correa Pinto, 2º Secretário**, em 22/07/2024, às 16:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, Primeiro-Secretário da CRE/RS**, em 22/07/2024, às 16:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1336772** e o código CRC **09E36EAE**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000013992-1 | data de inclusão: 22/07/2024